



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.107 - MG (2009/0216277-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMARA LUIZA DE PAULA
ADVOGADO : FELICISSIMA FRANCA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FATURAMENTO DA EMPRESA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 620 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal entende não ferir o princípio da menor onerosidade na execução, observadas as cautelas legais, a penhora sobre o faturamento da empresa. Precedentes.
2. A conclusão do tribunal de origem quanto ao exaurimento dos meios disponíveis para a obtenção de bens passíveis de penhora e à inércia da agravada na indicação de bens não pode ser revista em sede especial ante a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.107 - MG (2009/0216277-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Lotus Empreendimentos e Participações S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que

"(...) o cerne da questão posta através do Recurso Especial é o fato de que a Agravante possui diversos outros bens passíveis de garantir os créditos da Agravada, o que fere, ao contrário do alegado, o art. 620 do CPC.

(...)

Ocorre que a ora recorrente possui diversos bens imóveis de sua propriedade, livres e desembaraçados, que podem constituir garantia da dívida.

Ainda assim, a recorrida optou por requerer a penhora do faturamento da empresa, o que foi deferido pelo MD. Juízo monocrático e confirmado pelo Eg. TJMG" (fls. 206/207).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.107 - MG (2009/0216277-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão impugnada não merece censura.

Os argumentos expedidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, no que se refere à alegada violação do art. 620 do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal entende não ferir o princípio da menor onerosidade na execução a penhora sobre faturamento de empresa (cf. AgRg no Ag 721.719/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/9/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no Ag 1333183/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011).

Ademais, o tribunal de origem, ao manter a decisão agravada, assim se manifestou:

"Manuseando o instrumento, verifica-se que a agravada tem buscado meios para satisfação do crédito, inclusive através da penhora 'on line', sendo que tal medida restou infrutífera.

Nesse contexto, em razão da inércia do agravante em indicar bens, no momento oportuno, para que recaia a penhora e, diante da viabilidade de transferência ao credor do direito de indicar bens passíveis de constrição, lhe foi deferido o pedido de penhora sobre a empresa, tudo conforme os arts. 677 e 678 do CPC.

Desse modo, considerando que no procedimento executivo deve ser atendido o interesse da credora, de forma a assegurar-lhe o direito ao recebimento de seu crédito, plausível o atendimento do seu pedido.

Com efeito, ao credor é garantido recusar a oferta de bens cuja liquidez entenda duvidosa e, considerando-se que a Certidão carreada aos autos pelo agravante, comprovando a existência de imóveis em seu nome, é datada de 1999 e 2001, encontra-se correta a decisão de 1º Grau, já que tais documentos podem não refletir a real situação da empresa devedora, diante do extenso lapso temporal.

Além disso, no caso em comento, o Juiz a quo obedeceu aos ditames dos aludidos artigos e nomeou administradora e depositária que irá apresentar planilha para a quitação do débito, podendo recair a penhora sobre patrimônio ou renda diária, conforme autorizado pelo Digesto Processual Civil.

E pacífico nos Pretórios Nacionais a possibilidade de constrição sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado desde que: a) o devedor tenha diligenciado na busca de outros bens; b) haja indicação de administrador (como determinado pelo eminente Juiz); e, c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresarial (o que será analisado com a proposta apresentada pelo administrador), valendo a transcrição" (fls. 139/140, grifou-se).

Dessa forma, a pretensão recursal de rever as circunstâncias fáticas capazes de reformar a conclusão do tribunal de origem encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATURAMENTO DE EMPRESA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA AFASTADA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal entende não ferir o princípio da menor onerosidade na execução a penhora sobre faturamento de empresa.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

3. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o julgamento em desacordo com as pretensões da parte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 238.307/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012).

"TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRIÇÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, 'quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor'.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial (5%).

3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 183.587/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 10/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REGIME POSTERIOR À LEI 11.382/06. POSSIBILIDADE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEPENDENTEMENTE DO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no AREsp 205.217/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 655 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE ATIVO IMOBILIZADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). SÚMULA 07/STJ.

1. A esta Corte não compete a interpretação de dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, não se conhece do presente recurso em razão da apontada violação aos arts. 5º, LX, e 93, IX da Constituição Federal.
2. O recorrente não discorreu sobre as razões pelas quais entendeu violado o art. 655 do CPC, o que atrai a aplicação do teor da Súmula 284/STF, que se aplica por analogia.
3. No que se refere à tese de que foi injustificada a recusa de bens oferecidos à penhora, tem-se que a matéria também não foi debatida pela Corte a quo, em razão do que incidente o teor da Súmula 282/STF.
4. É inadmissível o recurso especial ao fundamento de ofensa ao Princípio da Menor Onerosidade (art. 620 do CPC), ante a conclusão pelo Tribunal de origem de que houve 'o exaurimento dos demais meios disponíveis para a obtenção de bens passíveis de penhora', pois a revisão deste entendimento enseja incursão nos elementos fático-probatórios carreados nos autos. Precedentes: Resp 1130972/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011; AgRg no Ag 1359497/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011; Resp 1120468/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011.
5. Recurso especial não conhecido" (REsp 1.245.536/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 17/8/2011, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É possível, sem que haja violação do art. 620 do Código de Processo Civil, a penhora sobre faturamento da empresa, desde que observadas as cautelas previstas em lei.
2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.333.183/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0216277-1

AgRg no
Ag 1.249.107 / MG

Números Origem: 10024010095800 10024010095800003 10024010095800004

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMARA LUIZA DE PAULA
ADVOGADO : FELICISSIMA FRANCA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMARA LUIZA DE PAULA
ADVOGADO : FELICISSIMA FRANCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.